

# Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Sertão Santana, 22 de fevereiro de 2023

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

### Parecer ao Projeto de Lei nº 1.655/2023

Matéria: Projeto de Lei nº 1.655/2023

Relatoria: Vereador Lucas José Naibert Gelinski

Autoria: Poder executivo Municipal

Emenda: Projeto de Lei nº 1.655 de 08 de fevereiro de 2023 que altera o anexo único da Lei Municipal nº 1.326 de 07 de maio de 2014.

### I - Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.655/2023.

Após a leitura em sessão plenária, o Projeto foi encaminhado a presente comissão para análise de sua legalidade e constitucionalidade na forma regimental.

### II - Parecer

Esta comissão providenciou o envio do Projeto de Lei em questão para análise técnica do IGAM os quais expediram a Orientação Técnica do IGAM nº 3283/2023, nos termos que seguem:

Primeiramente, tem-se que a matéria é da competência do Prefeito (art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal, por simetria).

Quanto ao conteúdo, fica que a intenção é alterar o item “c” do Anexo Único da Lei nº 1.326, de 2014.

Ora, uma das características marcantes do regime jurídico próprio do cargo público é a possibilidade de alteração unilateral por parte do Estado.

Nisso, a medida está em consonância ao disposto na Lei Federal nº 11.350, de 2006:

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas; (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - ter concluído o ensino médio. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso III do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

Da medida, percebe-se a intenção do Município em se adequar à norma Federal. Passa-se à conclusão.

III. Diante do exposto, tem-se pela regularidade de trâmite do projeto, já que respeitada a competência privativa do Prefeito (art. 61, §1º, II, “a”, da CF), restando a medida dentro do seu espaço de discricionariedade, devendo a proposição seguir para deliberação pelos Edis.

### III – Conclusão

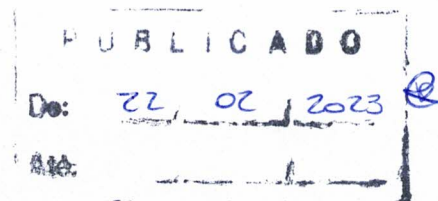
Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais apontados, esta relatoria resolve opinar pelo parecer favorável a aprovação do referido projeto.

  
Lucas José Naibert Gelinski  
Presidente da Comissão

  
Andressa Birke

  
Dulce Maria Woiczkowski

  
Priscila Eckert Spotti



**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

Porto Alegre, 10 de fevereiro de 2023.

## Orientação Técnica IGAM nº 3283/2023.

I. O Poder Legislativo de Sertão Santana solicita orientação técnica do IGAM acerca da viabilidade jurídica do PL nº 1655/2023.

II. Primeiramente, tem-se que a matéria é da competência do Prefeito (art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal, por simetria).

Quanto ao conteúdo, fica que a intenção é alterar o item “c” do Anexo Único da Lei nº 1.326, de 2014.

*Ora, uma das características marcantes do regime jurídico próprio do cargo público é a possibilidade de alteração unilateral por parte do Estado<sup>1</sup>.*

Nisso, a medida está em consonância ao disposto na Lei Federal nº 11.350, de 2006:

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas; (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - ter concluído o ensino médio. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

**§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso III do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)**

Da medida, percebe-se a intenção do Município em se adequar à norma Federal.

Passa-se à conclusão.

---

<sup>1</sup> FILHO, Marçal Justen. *Curso de direito administrativo*. 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 974.



III. Diante do exposto, tem-se pela regularidade de trâmite do projeto, já que respeitada a competência privativa do Prefeito (art. 61, §1º, II, “a”, da CF), restando a medida dentro do seu espaço de discricionariedade<sup>2</sup>, devendo a proposição seguir para deliberação pelos Edis.

O IGAM permanece à disposição.



**DANIEL PIRES CHRISTOFOLI**

OAB/RS 71.737

Consultor Jurídico do IGAM

---

<sup>2</sup> *Atos discionários são os que a Administração autorizada pela lei, pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e do modo de sua realização.* MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 43. ed., São Paulo: Malheiros, 2018, p. 197.

